



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00281/2018

Acrescentam-se alíneas d a k no inciso II do art. 9º, renumera o parágrafo único e acrescenta §§2º e 3º, da lei 5.626, de 13 de agosto de 1992, que dispõe sobre a denominação de próprios públicos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Uberlândia Aprova

Art. 1 Acrescenta-se ao artigo 9º as alíneas d a k, do inciso II, da lei n. 5.626, de 13 de agosto de 1992, com as seguintes redações:

Art. 9º (...)

II (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

e) contra a saúde pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de redução à condição análoga à de escravo;

h) contra a vida e a dignidade sexual;

i) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00281/2018

- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

Art. 2. Renumerar-se o parágrafo único do art.9º e acrescenta os §§2º e 3º, na lei n. 5.626, de 13 de agosto de 1992, passando a vigorar com as seguintes redações;

§1º Entende-se por duplicidade qualquer nomeação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

§2º Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

§3º Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00281/2018

Justificativa:

A presente propositura visa vedar a denominação de logradouros públicos quando os homenageados forem condenados por ilícitos contra a sociedade. Diante de tais fatos, a proposta busca um resgate ao princípio da moralidade, que é uma das bases da administração pública. A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável. Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Ver. Dra. Jussara
Vereador